

SISCOM – SEGURANÇA E TECNOLOGIA LTDA

CNPJ 15.472.610/0001-65 | Tel: 45 9 98257545 (adm) / 45 9 98460083(sup. técnico)

E-mail: siscom.adm@hotmail.com

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO(a) DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL – UFFS

REF: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 08/2024 UASG 158517

Objeto da licitação: contratação de serviços, sob a forma de execução indireta, no regime de empreitada por preço unitário, de empresa especializada para a prestação dos serviços continuados de vigilância com postos de vigilância orgânica armada e desarmada, motorizada e não motorizada e fornecimento de sistemas eletrônicos de vigilância com monitoramento, a serem executados no Campus Laranjeiras do Sul e Realeza, Estado do Paraná, da Universidade Federal da Fronteira Sul

A empresa SISCOM – SEGURANÇA E TECNOLOGIA LTDA pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 15.472.610/00014-65, com endereço na Rua Alberto Bernardini de Aragão, 215, Cascavel/PR, neste ato representada por seu administrador, Sr. Marcio Francisco de Aguiar, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, apresentar uma SEGUNDA IMPUGNAÇÃO ao procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico **08/2024**, instaurado pela **UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL – UFFS**, pelos motivos de fato e direito a seguir aduzidos.

A presente impugnação tem sua admissão garantida no artigo 164 da lei de licitações 14.133/2021.

Art: 164 Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

No dia 23/07 a empresa Siscom Segurança e Tecnologia protocolou um pedido de impugnação do edital, pois encontrou algumas barreiras que impedem a participação da empresa no pregão.

Item :

10.28. Comprovação de regularidade da empresa licitante e seu(s) responsável(is) técnico(s) junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) da sua região, através de certidão de registro de pessoa jurídica, dentro da validade, na forma da Lei no 5.194/66 em atendimento à Resolução do CONFEA no 413 (27/06/1997), Resolução no 266 (15/12/79) e Resolução no 1.007 (05/12/2003). A licitante deverá possuir profissional qualificado em seu corpo técnico (engenheiro). A contratação do responsável técnico deve ser comprovada por meio da apresentação de cópia autenticada da CTPS, OU do contrato social em caso de acionista/sócios, E/OU de contrato de trabalho.

10.28.1. A comprovação do item acima, refere-se aos serviços de instalação e manutenção de circuito fechado de TV ou de quaisquer outros meios de vigilância eletrônica, considerados estes serviços de engenharia, assim deverá a licitante estar registrada no CREA e possuir profissional qualificado em seu corpo técnico (engenheiro), detentor de atestados técnicos compatíveis com o serviço a ser executado, conforme item 9.1. do Anexo VI-A da IN SEGES/MP n. 5/2017.

O pedido de impugnação foi para que o CFT (Conselho Federal dos Técnicos), fosse aceito nos documentos de habilitação juntamente com o CREA.

Diante do indeferimento da impugnação já feita anteriormente sobre o pedido de inclusão do CFT (CONSELHO FEDERAL DOS TÉCNICOS) nos documentos de habilitação técnica, **solicitamos uma justificativa plausível baseada na lei e realizada pelo setor jurídico deste órgão público**, pois não encontramos lei que impeça o CFT de realizar o tipo de serviço que está sendo contratado, as justificativas que foram destacadas na decisão são apenas TRECHOS retiradas do edital, não encontramos fundamentação legal na decisão do pregoeiro que justifique o indeferimento da impugnação enviada anteriormente.

De acordo com o art 67 da lei 14.133/21.

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a: I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

Este artigo é claro no quesito de que para serviços, o órgão comprador poderá exigir o registro no conselho de competência, e no caso de competência para instalação de câmeras e alarmes, o CFT, assim como o CREA estão igualmente aptos a executar o serviço que esta sendo licitado.

Ainda podemos citar que em outro pregão instaurado pelo município de Quatro Barras/PR com serviço com características muito mais complexas, envolvendo inteligência de vídeo com quase 500 câmeras e 500 sensores de alarme; fizemos uma impugnação solicitando a inclusão do CFT nos documentos técnicos, a qual foi analisada pelo **setor jurídico** e deferida a favor da inclusão do CFT nos documentos.

Segue dados do referido pregão para conferência.

Município de Quatro Barras/ PR ; pregão eletrônico 26/2024 com o OBJETO: Contratação de empresa especializada para execução de serviços de instalação e manutenção de sistemas de segurança eletrônica 24 horas ininterruptas, incluindo câmeras de vigilância e alarmes, com fornecimento dos equipamentos em regime de comodato.

Segue trecho retirado da decisão e deferimento do pedido de inclusão do CFT

Tendo por base os princípios norteadores do processo licitatório, uma vez, se constatados possíveis vícios no comando editalício, esta Administração tem por obrigação adotar as medidas necessárias a fim de que sejam sanadas tais falhas, visando à realização de um procedimento licitatório que possibilite a participação isonômica e não restrinja a participação das licitantes.

A Secretaria Municipal de Educação, Esporte, Lazer e Juventude, a partir da análise técnica da Secretaria Municipal de Tecnologia da Informação e Comunicação, julgou a solicitação de alteração do instrumento convocatório coerente e, a fim de garantir a ampla concorrência no certame, solicita a retificação das exigências técnicas do Pregão Eletrônico nº 26/2024.

DA DECISÃO

Diante do exposto, na qualidade de Pregoeira Oficial do Município de Quatro Barras, no uso de minhas atribuições conferidas pela legislação aplicável à espécie, a partir da análise e julgamento da Secretaria Municipal de Educação, Esporte, Lazer e Juventude, com respaldo decisório do Secretário Municipal de Educação, Senhor Fredinei Silva Rodrigues, REGISTRO o DEFERIMENTO do pedido apresentado pela impugnante SISCOSOM – SEGURANÇA E TECNOLOGIA LTDA, promovendo alteração no comando editalício a partir do Aviso de Alteração nº 01 do Pregão Eletrônico nº 26/2024.

Mantenham-se inalterados todos os demais termos do edital. Intimem-se a Impugnante da presente decisão.

Quatro Barras, 24 de julho de 2024.

APARECIDA ALVES DE PAULA SBRISSIA
Pregoeira Municipal

Diante do exposto acima, solicitamos que a decisão de indeferimento anterior **seja revista e reanalisada pelo setor jurídico deste órgão**, com argumentações legais, e que seja aceito nos documentos de habilitação técnica, além do CREA, também o CFT/CRT (Conselho Federal dos Tecnicos), ampliando a disputa licitatória.

MARCIO FRANCISCO DE AGUIAR:01861342152

Assinado de forma digital por
MARCIO FRANCISCO DE
AGUIAR:01861342152
Dados: 2024.07.25 22:29:04 -03'00'

SISCOM – SEGURANÇA E TECNOLOGIA LDTA
CNPJ 15.472.610/0001-65



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO E INFRAESTRUTURA
Superintendência de Compras e Licitações
Rodovia SC 484 -KM 02, Fronteira Sul, Chapecó-SC, CEP 89815-899, 49 2049-3788
www.uffs.edu.br

Para dar maior transparência ao processo licitatório, divulgo a resposta ao pedido de Impugnação recebido por e-mail da SISCOM:

Após a análise da legislação, do Termo de Referência do pregão 90008/2024 e consulta a Procuradoria da UFFS pela unidade requisitante:

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO INTERPOSTA PELA EMPRESA:

SISCOM – SEGURANÇA E TECNOLOGIA LTDA

Pregão Eletrônico nº 08/2024

Objeto: Contratação de serviços, sob a forma de execução indireta, no regime de empreitada por preço unitário, de empresa especializada para a prestação dos serviços continuados de vigilância com postos de vigilância orgânica armada e desarmada, motorizada e não motorizada e fornecimento de sistemas eletrônicos de vigilância com monitoramento, a serem

executados no Campus Laranjeiras do Sul e Realeza, Estado do Paraná, da Universidade Federal da Fronteira Sul – UFFS, com regime de dedicação exclusiva de mão de obra.

Impugnante: SISCOM – SEGURANÇA E TECNOLOGIA LTDA

CNPJ nº: 15.472.610/0001-65

1. DOS FATOS

Em 25 de julho de 2024 foi recebido no setor de licitações da Universidade Federal da Fronteira Sul (UFFS) um segundo pedido de impugnação ao instrumento convocatório do processo licitatório Pregão Eletrônico nº 08/2024, pela empresa SISCOM - Segurança e Tecnologia Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº 15.472.610/0001-65.

1.1. Das alegações apresentadas pela empresa

Em seu primeiro pedido a empresa impugnante SISCOM - Segurança e Tecnologia Ltda, alegou que há no edital “*clara restrição quanto a habilitação técnica*” devido às exigências de qualificação técnica e técnico-profissional, e solicitou que o “*CFT (Conselho Federal dos Técnicos), fosse aceito nos documentos de habilitação juntamente com o CREA*”.

Com o indeferimento do primeiro pedido, a empresa SISCOM - Segurança e Tecnologia Ltda, solicita “*uma justificativa plausível baseada na lei e realizada pelo setor jurídico deste órgão público*”, pois afirma que não há “*fundamentação legal na decisão do pregoeiro que justifique o indeferimento da impugnação enviada anteriormente*”.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Novamente destaca-se que a licitação pleiteada por esta Administração, encontra amparo no item 9, alínea a, do Anexo VI-A, da Instrução Normativa nº 05/2017 (SEGES/MPDG), que dispõe sobre as regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços sob o regime de execução indireta no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional. Tal Instrução Normativa permanece vigente e aplicável à Lei 14.133/2021, conforme prevê a Instrução Normativa SEGES/ME nº 98, de 26 de dezembro de 2022.

Atendendo à solicitação da empresa impugnante, a demanda foi encaminhada para análise e parecer jurídico da Procuradoria Federal que atua junto à UFFS. O parecer nº 00146/2024/PF-UFFS/PFUUFFS/PGF/AGU, deixa claro que:

13. Sobre a questão, observa-se que não há irregularidades no procedimento em análise. **A fundamentação legal foi prevista claramente na resposta proferida pela Administração**, qual seja: o Anexo VI-A, item 9.1, da Instrução Normativa SEGES/MP n. 5/2017, in verbis:

ANEXO VI-A

SERVIÇO DE VIGILÂNCIA

(...)

9.1. Os serviços de instalação e manutenção de circuito fechado de TV ou de quaisquer outros meios de vigilância eletrônica são serviços de engenharia, para os quais devem ser contratadas empresas que estejam registradas no CREA e que possuam profissional qualificado em seu corpo técnico (engenheiro), detentor de atestados técnicos compatíveis com o serviço a ser executado. [grifamos]

14. No mesmo sentido, é o posicionamento do Tribunal de Contas da União:

Acórdão nº 1.753/2008 – Plenário

9.1.5. oriente os órgãos/entidades integrantes do Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais a:

II - observarem que os **serviços de instalação e manutenção de circuito fechado de TV ou de quaisquer outros meios de vigilância eletrônica são serviços de engenharia**, para os quais devem ser contratadas empresas que estejam registradas no CREA e que possuam profissional qualificado em seu corpo técnico (engenheiro), detentor de atestados técnicos compatíveis com o serviço a ser executado;

15. Portanto, em cumprimento ao disposto na Instrução Normativa SEGES/MP n. 05/2017, o serviço de instalação e manutenção de equipamentos de vigilância eletrônica deve ser considerado como serviço de engenharia e requer a contratação de empresas que estejam registradas no CREA, com presença de profissional engenheiro para a sua execução.

16. Desse modo, acosto-me ao entendimento expresso na resposta à impugnação elaborada pelo setor técnico da Universidade Federal da Fronteira Sul, opinando pelo não provimento da impugnação e pelo prosseguimento do procedimento licitatório acima mencionado.

17. Portanto, diante da documentação carreada ao feito, está evidenciado que a conduta administrativa zelou pela aplicação adequada das normas legais, haja vista que atendeu as normas licitatórias e cumpriu o previsto na Instrução Normativa SEGES/MP n. 05/2017.

18. Evidente, portanto, a inexistência de ilegalidade nos atos praticados pela Universidade Federal da Fronteira Sul, razão pela qual assiste razão à Administração no julgamento da impugnação realizada.

E, embora esteja claro, destaca-se mais uma vez, o fato de que o Edital permite a subcontratação para o serviço inicial de instalação das câmeras e infraestrutura do monitoramento. Essa cláusula visa possibilitar a ampliação da competitividade do certame, isonomia, economicidade e busca pela proposta mais vantajosa para a Administração, possibilitando que empresas sem expertise em instalações também possam participar do processo licitatório. A subcontratação é permitida conforme item 4.2. do Termo de Referência e item 10.28.2. da Qualificação Técnica e Qualificação Técnico-Profissional.

Por fim, cabe salientar que a legalidade é limitadora da atividade administrativa, razão pela qual os atos praticados pela Administração, no exercício da função administrativa, devem ser

expressamente autorizados por lei formal. E, sendo a UFFS uma autarquia federal, submete-se à Instrução Normativa nº 05/2017 (SEGES/MPDG), não sendo facultado ao administrador interpretar de forma distinta o regramento do qual encontra-se vinculado.

Assim, reitera-se que as premissas expostas no Pregão Eletrônico nº 08/2024 estão amplamente amparadas na legislação vigente e são transparentes a todos, sem omissão de direitos e principalmente deveres daqueles que se propuserem a participar do certame e virem a ser prestadores de serviços da UFFS, sempre primando para que a solução licitada atenda aos interesses da Administração, na busca pela proposta mais vantajosa.

3. DA DECISÃO

Portanto, conforme os argumentos anteriormente apresentados, e considerando que esta Universidade Federal não vislumbra irregularidades na licitação em curso **julgamos totalmente improcedente** a impugnação interposta ao Pregão Eletrônico nº 08/2024, pela empresa SISCOM - Segurança e Tecnologia Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº 15.472.610/0001-65.

Informo que é possível acessar os documentos no formato PDF na íntegra no site:

<https://www.uffs.edu.br/UFFS/atos-normativos/pregao/sucl/2024-90008>

Atenciosamente

Greice Legramanti,

Pregoeira.